

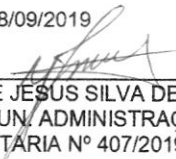


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº 77, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

PUBLICADO CONFORME ARTIGO 147, IX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ARTIGO 92, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

DATA DA PUBLICAÇÃO 18/09/2019


MANOEL DE JESUS SILVA DE SOUSA
SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 407/2019

“REGULAMENTA A LEI Nº 759/2019 QUE DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMALE VEGETAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO-MA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

JOÃO IGOR VIERA CARVALHO, Prefeito Municipal de São Bernardo - MA, no uso das atribuições que se são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, e **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 759 de 21 de junho de 2019,

DECRETA:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

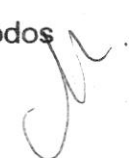
Art. 1º. O presente regulamento dispõe sobre as normas que regulam, em todo o território do município de São Bernardo – MA, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único. O serviço de Inspeção Municipal – SIM, será responsável pela inspeção e fiscalização das atividades de elaboração, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos comestíveis e não comestíveis de origem animal e vegetal no Município de São Bernardo – MA, de acordo com as normas técnicas, sanitárias e ambientais com respectivos estudos e impactos, dipostas na Lei municipal nº 759/2019 e pelo presente Regulamento.

Art.2º. A fiscalização prevista na Lei Municipal nº 759/2019 e neste Regulamento engloba:

- I** – os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;
- II** – o pescado e seus derivados;
- III** – o leite e seus derivados;
- IV** – o ovo e seus derivados;
- V** – o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º. Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção previstas neste regulamento todos os produtos de origem animal, seus subprodutos e derivados.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§1º. A Inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§2º. A inspeção abrange também os produtos afins tais como: coágulos, condimentos, corantes, conservadores antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

- I** – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, destinadas ao preparo de produtos de origem animal;
- II** – nos estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializam as diferentes espécies de animais de açougue, entendidas como tais as fixadas em Regulamento;
- III** – nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- IV** – nos estabelecimentos que recebem o pescado para distribuição ou industrialização;
- V** – nos estabelecimentos que recebem e distribuem para consumo animais considerados de caça;
- VI** – nos estabelecimentos produzem ou recebem mel e cera de abelha ou qualquer outro produto de abelha para beneficiamento ou distribuição;
- VII** – nos estabelecimentos que produzem ou recebem ovos, para distribuição em natura, ou para industrialização;
- VIII** – nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- IX** – nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados ou relacionados ou de propriedades rurais.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem de animal, para os fins da Lei Municipal nº.759/2019 instalação ou local nos quais são